

## DIREITO PENAL DO INIMIGO

Juliane Helena Pilla JULIÃO<sup>1</sup>  
Marcelo Agamenon Goes de SOUZA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho visa abordar as principais características, conceito e aplicação do direito penal de terceira velocidade que se denomina direito penal do inimigo. Destaca as diferenças entre os modelos de direito penal do cidadão e do inimigo, as diferenças entre culpabilidade e periculosidade e o presente trabalho finaliza exemplificando os países que adotam o direito penal do inimigo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal do Inimigo – Direito Penal do Cidadão – Direito Penal do autor – Direito Penal do fato – Pessoa – Inimigo - Lei.

### 1. INTRODUÇÃO

A muito se debate sobre a legalidade do direito penal do inimigo, porém antes de entrar neste aspecto, deve-se conhecer a as origens e características da presente teoria, além de aprofundar-se nos reais motivos históricos para que fosse criada a teoria do direito do inimigo

É notório que a cada dia que se passa, a humanidade sofre com o aumento da criminalidade, motivo pelo qual, a sociedade vem se escondendo e aprisionando-se em suas residências. Observa-se então, uma inversão nos valores sociais onde o delinquente tem a possibilidade de comutar sua pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, enquanto ao cidadão só lhe resta a alternativa de se proteger ao máximo, pautado na idéia que não há como o Estado proteger á todos seus cidadãos.

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Possui Mestrado em Direito Constitucional pela ITE de Bauru e pela UNOESTE de Presidente Prudente e orientador do artigo.

A partir dessa idéia de impunidade, criou-se a teoria do direito penal do inimigo, defendida pelo alemão Günther Jakobs (2009), que difere o direito penal aplicado ao cidadão do direito penal aplicado ao inimigo, pois ao inimigo da sociedade, vale tudo para afastá-lo da vida em sociedade, e proteger seus cidadãos, inclusive adota-se procedimento de guerra, e este inimigo não mais voltará ao seio social.

## 2. ORIGEM

Günther Jakobs<sup>3</sup>, foi quem gerou esta complexa teoria em meados de 1985, porém apenas publicou sua obra que apresenta o tema na década de 90, intitulada *Derecho Penal Del Enemigo*. Com os fatos recentemente experimentados pela humanidade, especialmente os atentados aos Estados Unidos, potencia mundial é que se aguçou o verdadeiro debate em relação ao tema.

Primeiramente antes de falar em Direito Penal do Inimigo, devemos esclarecer que o Estado pode enxergar o delinqüente sob dois aspectos, o primeiro diz respeito ao Direito Clássico, onde todas as garantias processuais devem ser respeitadas, já o segundo modelo representa o oposto e é intitulado como Direito Penal do Inimigo. Esta é a primordial assertiva a se fazer para que se possa entender o conceito do Direito Penal do Inimigo

A base desta teoria apresenta-se no entendimento do Estado como um contrato social, e o cidadão que não o cumpre, comete um delito, e dessa forma não pode se beneficiar dos atos do Estado. É influenciada pelo pensamento de Rousseau, Fichte, e Kant.

Para Rousseau (1959) apud Jakobs (2007 p.25) “(...) *qualquer malfeitor que ataque o direito social deixa de ser membro do Estado, posto que se encontra em guerra com este*”.

Muito semelhante é o pensamento de Fichte apud Jakobs (2007, p. 26) “(...) *quem abandona o contrato cidadão em um ponto em que o contrato se*

---

<sup>3</sup> Doutrinador alemão professor de Direito Penal e Filosofia na Universidade Bonn na Alemanha.

*contava com sua prudência seja de modo voluntario ou por imprevisão, em sentido estrito perde todos os direitos como cidadão e como ser humano.”*

E por fim Kant (1907) apud Jakobs ( 2007 p. 28) *“(...) toda pessoa está autorizada a obrigar a qualquer pessoa a entrar em uma constituição cidadã.”*

Com esta citação, pode-se concluir que o Estado tem o poder de obrigar os cidadãos a entrarem na sociedade e assim permanecerem, e conseqüentemente aqueles que não aceitarem, poderão ser classificados como não cidadãos, cabendo a eles o tratamento do inimigo.

Hobbes elucida a questão (2002, p. 233)

Os rebeldes, traidores e todas as outras pessoas condenadas por traição não são punidos pelo direito civil, mas pelo natural: isto é, não como súditos civis, porém como inimigos ao governo – não pelo direito de soberania e domínio, mas pelo de guerra.

A partir da exemplificação de Hobbes, fica claro o tratamento oferecido àquelas pessoas que desrespeitam o Estado, ou seja, as pessoas que quebram o contrato social devem ser severamente punidas, não para que o Estado mostre sua soberania diante de outros, mas sim para que o inimigo possa ter a punição adequada.

### **3. CONCEITO**

De acordo com Luiz Flávio Gomes (2005 p. 2)

Dois, portanto, seriam os Direitos Penais: um é o do cidadão, que deve ser respeitado e contar com todas as garantias penais e processuais; para ele vale na integralidade o devido processo legal; o outro é o Direito Penal do inimigo. Este deve ser tratado como fonte de perigo e, portanto, como meio para intimidar outras pessoas. O Direito Penal do cidadão é um Direito Penal de todos; o Direito Penal do inimigo é contra aqueles que atentam permanentemente contra o Estado: é coação física, até chegar à guerra. Cidadão é quem, mesmo depois do crime, oferece garantias de que se conduzirá como pessoa que atua com fidelidade ao Direito. Inimigo é quem não oferece essa garantia.

Por outras palavras, segundo próprio Jakobs (2007, p.21), direito Penal do cidadão, mantém a vigência da norma, o Direito penal do inimigo combate perigos.

#### **4. CIDADÃO X INIMIGO**

A teoria do direito penal do inimigo define a existência de duas espécies de Direito Penal, qual seja a do cidadão e do inimigo. O direito penal do cidadão mantém todas as garantias inerentes ao sujeito de direito, enquanto o direito penal do inimigo suprime todas as garantias e age de forma extremamente rigorosa com aqueles que não podem mais ser considerados como cidadãos.

Nesse sentido elucida Marcelo Lessa Bastos (2007, p.1)

A proposta de bifurcação do Direito Penal ou mesmo de coexistência de dois Direitos Penais, voltados para públicos diferentes – um para o cidadão, que é uma pessoa a ser reeducada; e outro para o inimigo, que seria uma "não-pessoa", uma fonte de perigo que precisa ser neutralizada –, é formulada por Jakobs para, em última análise, não contaminar o Direito Penal do cidadão com as regras duras necessárias ao trato com o inimigo.

O direito penal do inimigo, como já apresentado é um direito penal por meio do qual o Estado não confronta seus cidadãos, mas seus inimigos.

Nesse sentido, nos traz a idéia de Jakobs (2007 p.49-50)

Quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu Direito a segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário o inimigo é excluído.

Em outras palavras: quem não oferece segurança cognitiva suficiente de comportamento pessoal, não só pode esperar ser tratado como pessoa, como também o Estado não deve tratá-lo como pessoa, já que do contrário estaria expondo o direito à segurança dos demais, é quem se afasta do direito, e não

oferece garantias, que não irá permanecer fiel a norma penal, ou seja, dá indícios de que transgredirá o ordenamento novamente.

Os inimigos não são pessoas, pois o conceito de pessoa diz respeito à forma pela qual se constrói o sistema social. Ou seja, a pessoa deve oferecer uma garantia cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, sendo que inexistindo essa garantia ou se a pessoa se nega a dar a tal garantia, o direito passa a ser para ela não uma reação da sociedade perante um crime, mas sim uma reação contra um inimigo.

Jakobs exemplifica (2003 p.55):

Além da certeza de que ninguém tem direito a matar, deve existir também a de que com um alto grau de probabilidade ninguém vá matar. Agora, não somente a norma precisa de um fundamento cognitivo, mas também a pessoa. Aquele que pretende ser tratado como pessoa deve oferecer em troca uma certa garantia cognitiva de que vai se comportar como pessoa. Sem essa garantia, ou quando ela for negada expressamente, o Direito Penal deixa de ser uma reação da sociedade diante da conduta de um de seus membros e passa a ser uma reação contra um adversário.

Portanto, no estado normal cidadão, aplica-se em regra a sanção penal como medida de reafirmação da vigência da norma, ou seja, há uma expectativa de não transgressão da norma, porém se esta expectativa for quebrada, haverá reação do ordenamento jurídico.

A mudança de cidadão para inimigo ocorre no momento em que o indivíduo abandona a sociedade, e pratica atos característicos do inimigo, como exemplo entrar para uma organização criminosa, ou seja, no momento em que seus atos começam a demonstrar sua periculosidade.

Deve-se também levar em conta que ao dividir as pessoas em cidadão e inimigos, divide-se também a forma de punição entre eles, por isso criou-se o duplo sistema de imputação penal e processual

O sistema penal pune o cidadão pelo fato passado que ele cometeu, enquanto o inimigo é punido pelo perigo futuro que possa vir a causar, sendo então aplicado a ele medida de segurança.

Já o sistema processual penal se utiliza do processo acusatório, onde há uma clara divisão de funções entre acusador e julgador, para o cidadão, lhe resguardando todas suas garantias, como exemplo o devido processo legal, e para o inimigo o princípio inquisitório suprimindo suas garantias constitucionais, assumindo sua forma de guerra.

#### **4.1 O indivíduo como Pessoa**

O conceito de pessoa considera que o sujeito é livre, porém sempre deve mostrar responsabilidades, sendo assim a pessoa não vem da natureza, ela é uma construção social, por isso nem todo ser humano é pessoa jurídico - penal.

Vejamos o conceito de pessoa segundo Luhman apud Moraes (2008, p.193)

Pessoa é algo distinto de um ser humano, um indivíduo humano; este é o resultado de processos naturais, aquela um produto social( do contrário nunca poderia ter havido escravos, e não poderia existir pessoas jurídicas) ; ou seja somente pode ser pessoa jurídico penal ativa, é dizer, autor ou partícipe de um delito, quem dispõe da competência de julgar de modo vinculante a estrutura do social, precisamente o Direito. Se trata, como resulta evidente, do conceito jurídico-penal de culpabilidade.

Portanto para o indivíduo pessoa, aplica-se a prevenção geral positiva que é a regra, pois a pena se comina a uma pessoa capaz de ser culpável e não aos inimigos que são inimputáveis.

Para Gunther Jakobs, ao cidadão, mesmo após violar a norma, é dada a ele uma segunda chance de voltar à sociedade, de se restabelecer e entrar em acordo com a norma, este restabelecimento pode se dar de forma coativa, porém ele ainda é considerado cidadão. O estado classifica seu ato como ilícito, porém ele não é visto como um inimigo da sociedade que necessita ser destruído. (2007, p.42-44)

#### **4.2 O Indivíduo como Inimigo da Sociedade**

O inimigo segundo Sanchez (2002 p.149) seria:

O inimigo é um indivíduo que, mediante seu comportamento, sua ocupação profissional, ou principalmente, mediante sua vinculação a uma organização, abandonou o Direito de modo supostamente duradouro e não somente de maneira incidental. Em todo caso, é alguém que não garante mínima segurança cognitiva de seu comportamento pessoal e manifesta esse déficit por meio de sua conduta. (... Se a característica do inimigo é o abandono duradouro do Direito e ausência da mínima segurança cognitiva em sua conduta, então seria plausível que o modo de afrontá-lo fosse com o emprego de meios de asseguramento cognitivo desprovido da natureza da pena.

Resumindo, inimigo é aquela pessoa que ao contrário do cidadão, não oferece garantias cognitivas que irão ser fiéis a norma, assim por não aceitarem as regras do Estado de Direito, não podem gozar dos benefícios que ele oferece aos cidadãos legítimos. Assim, não sendo um sujeito processual não faz jus ao procedimento penal legal, e sim a um procedimento de guerra.

Temos como exemplo de inimigos: criminosos econômicos, terroristas, delinqüentes organizados, autores de delitos sexuais, entre outros.

Esta diferenciação feita entre pessoa e inimigo, parece inaplicável ao Estado Democrático de Direito, algo que feriria profundamente os Direitos Humanos. Porém de nada adiantará adiar a discussão a cerca desta diferenciação, pois permitirá que se instale o caos normativo ao aplicar a norma igualmente ao cidadão e ao inimigo.

## **5. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS**

Para que se possa efetivamente enfrentar os inimigos, as sociedades modernas têm apelado para regulamentações jurídicas que possuem características típicas de um Direito Penal do Inimigo. Seriam elas, segundo Alexandre de Moraes (2008 p.196):

- a) antecipação da punibilidade com a tipificação de atos preparatórios, criação de tipos de mera conduta e perigo abstrato.
- b) desproporcionalidade das penas
- c) legislações como nos explícitos casos europeus que se auto denominam de leis de luta ou de combate
- d) restrição de garantias penais e processuais e
- e) determinadas regulações penitenciárias ou de execução penal como o regime disciplinar diferenciado recentemente adotado no Brasil.

Vejamos as características segundo Jakobs (2003 p.55-57)

- a) ampla antecipação da punibilidade, ou seja mudança de perspectiva do fato típico praticado para o fato que será produzido, como no caso de terrorismo e organizações criminosas
- b) falta de uma redução da pena proporcional ao referido adiantamento ( por exemplo, a pena para o mandante/mentor de uma organização terrorista seria igual àquela do autor de uma tentativa de homicídio e somente incidindo a diminuição referente a tentativa) e
- c) Mudança da legislação de Direito Penal para legislação de luta para combate á delinqüência e, em concerto á delinqüência econômica.

Já para Meliá,(2007 p.67) o Direito Penal do Inimigo se caracteriza por 03 (três) elementos principais:

- a) Ordenamento jurídico- penal prospectivo (adiantamento da punibilidade)
- b) Penas desproporcionalmente altas, o que, equivale à constatação de que a antecipação da barreira da punição não é considerada para reduzir, de forma correspondente, a pena cominada e
- c) Relativização ou supressão de certas garantias processuais

No mesmo sentido Luiz Flávio Gomes (2005 p.1) apresenta suas diretrizes referentes a teoria:

- (a) o inimigo não pode ser punido com pena, sim, com medida de segurança;
- (b) não deve ser punido de acordo com sua culpabilidade, senão consoante sua periculosidade;
- (c) as medidas contra o inimigo não olham prioritariamente o passado (o que ele fez), sim, o futuro (o que ele representa de perigo futuro);
- (d) não é um Direito Penal retrospectivo, sim, prospectivo;
- (e) o inimigo não é um sujeito de direito, sim, objeto de coação;
- (f) o cidadão, mesmo depois de delinqüir, continua com o *status* de pessoa; já o inimigo perde esse *status* (importante só sua periculosidade);
- (g) o Direito Penal do cidadão mantém a vigência da norma; o Direito Penal do inimigo combate preponderantemente perigos;
- (h) o Direito Penal do

inimigo deve adiantar o âmbito de proteção da norma (antecipação da tutela penal), para alcançar os atos preparatórios; (i) mesmo que a pena seja intensa (e desproporcional), ainda assim, justifica-se a antecipação da proteção penal; (j) quanto ao cidadão (autor de um homicídio ocasional), espera-se que ele exteriorize um fato para que incida a reação (que vem confirmar a vigência da norma); em relação ao inimigo (terrorista, por exemplo), deve ser interceptado prontamente, no estágio prévio, em razão de sua periculosidade.

É importante destacar que mesmos tantos autores tendo definido as características, todas levam ao mesmo entendimento, o direito penal do inimigo vem com a roupagem de antecipação da tutela penal, o inimigo não é considerado um cidadão, sua pena é baseada na sua periculosidade por isso não tem prazo de validade e a ele, não resta nenhuma garantia constitucional.

## **6. VELOCIDADES DO DIREITO PENAL**

A expressão Direito Penal do Inimigo se relaciona muito freqüentemente com a expressão Direito Penal de terceira velocidade, porém antes de entrar neste mérito, deve-se conhecer as velocidades do Direito penal, por isso é essencial trazer elucidações sobre as três velocidades do direito penal proposta por Silva Sanchez para o Direito Penal, quais sejam:

### **6.1. Direito Penal de Primeira Velocidade**

Se contextualiza no Direito Penal Clássico, prevalecendo a pena privativa de liberdade, e por estar tratando sobre a liberdade do indivíduo todas as garantias penais e processuais devem ser respeitadas.

### **6.2. Direito Penal de Segunda Velocidade**

Admite além das penas privativas de liberdade, a substituição por medidas alternativas, ou seja, as penas restritivas de direitos. No Brasil, a segunda velocidade se consolidou com a lei do Juizado Especial (Lei nº 9.099/95). Nesta fase admite-se a flexibilização das garantias constitucionais e processuais clássicas, diretamente relacionadas com a gravidade da sanção.

### **6.3. Direito Penal de Terceira Velocidade**

A terceira velocidade se forma com a mescla entre as características do Direito penal de primeira velocidade, e o de segunda velocidade caracterizando se então pela pena privativa de liberdade e a flexibilização das garantias constitucionais. Dando ensejo ao Direito Penal do Inimigo. Tendência que pode ser observada nas leis dos crimes hediondos, Lei n. 9.034/ 1995.

## **7. POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE**

São políticas criminais que tem a finalidade de prevenir a criminalidade. Estas políticas baseiam seus fundamentos na idéia de que pequenos delitos podem causar grande desordem se não forem punidos, pois a população levaria em conta que nada foi feito em relação ao pequeno delito, então nada seria feito em relação aos delitos mais graves, e em consequência disto ocasionaria caos total.

Porém deve-se levar em conta outra posição que considera tais políticas uma mera limpeza social onde se exclui os pobres e marginalizados da sociedade.

Um exemplo desta política pode-se ver nos Estados Unidos, o movimento Law and Order, provocou algumas modificações tanto na legislação penal, quanto na política criminal, de acordo com Alencar (2010, s.p)

Em relação a esta teoria, ela deve ser vista sob dois (02) prismas:

I) O primeiro diz respeito à pessoa do criminoso, deve-se observar que para o criminoso, ou o pequeno delinquente esta teoria traz consequências mais graves, que para a um primeiro olhar, parece desproporcional.

II) Pelo segundo prisma, é o olhar para as pessoas de bem, cumpridores da lei, que tem cada vez mais sua liberdade cerceada por receios dos delinqüentes. Sendo assim percebe-se uma inversão de punições, onde os indivíduos de bem da sociedade estão cada vez mais privados, enquanto os delinquentes, cada vez mais livres.

No Brasil, o movimento Law and Order exerceu influência na década de 90, com proposta de criminalização em fatos anteriormente considerados irrelevantes ou menos graves. Como exemplo desta influência pode-se citar a lei de crimes hediondos que entrou em vigor justamente em 1990, Lei nº 8.072.

### **7.1. Direito Penal do Autor x Direito Penal do Fato**

A respeito desse tema a primeira assertiva a se fazer, é que o Direito penal ao elaborar um sistema punitivo, pode se basear em dois fatores, quais sejam, o fato ou o autor, salienta-se que quando o direito penal se baseia exclusivamente nos fatos do delito, considera-se direito penal do fato, enquanto se a base for exclusivamente o autor do delito, será direito penal do autor.

O direito penal do autor leva em conta o que o autor do delito é, e não o que ele fez, o delito praticado por ele não é levado em conta. Esta forma de direito penal, se encaixa na teoria do direito penal do inimigo, pois no direito penal do inimigo os delinqüentes são punidos pelo que eles são ou seja, inimigos

Enquanto o direito penal do fato se preocupa com o fato que o delinqüente se envolveu, por isso não leva em consideração seus antecedentes criminais, e suas características pessoais. Com o direito penal do fato, surge a famosa assertiva: o que não está nos autos, não está no mundo. Ente direito penal do inimigo e direito penal do fato existe uma grande incompatibilidade.

### **7.2 Direito Penal do Inimigo pelo Mundo**

O Direito Penal Excepcional que é aquele contrário ao espírito liberal, que não se atém as garantias constitucionais sempre existiu desde as primeiras tentativas de codificar o direito penal. De acordo com Conde apud Moraes (2008 p.234)

Este tipo de direito penal excepcional, contrário aos princípios liberais do Estado de Direito e inclusive aos direitos fundamentais reconhecidos nas constituições e declarações internacionais de direitos humanos, começa a dar-se também nos Estados democráticos de Direito, como o da legalidade, proporcionalidade, culpabilidade e sobretudo os de caráter processual penal, como o de presunção de inocência, devido processo e outras garantias do imputado em um processo penal.

Se atentarmos aos dias de hoje, facilmente podemos reconhecer esta nova forma de direito penal em vários países do mundo, vejamos:

Na Espanha. Recentemente, mais precisamente no ano de 2003, o Código Penal espanhol passou por algumas reformas e foram inseridos dispositivos que refletem claramente o direito penal do inimigo Explícita Conde apud Moraes ( 2008 p.235)

Como exemplos de penas desproporcionadas, junto as que desde muito tempo podem aplicar –se em caso de tráfico de drogas e terrorismo(cf., por exemplo, respeito ao tráfico de drogas art.368, 369,370; e respeito ao terrorismo arts 571 e SS.), teremos agora a nova regulação dos delitos contra o direito do cidadãos estrangeiros, que no art. 318 bis permite impor que podem chegar aos 15 anos de prisão, em caso de trafico ilegal ou imigração clandestina , quando o provisório for a exploração sexual de pessoas, se realize com animo de lucro, e o culpado pertença a uma organização ou associação,inclusive de caráter transitório, que se dedique a realização de tais atividades; ou até 17 anos e 6 meses de prisão quando se trate de chefes,administradores ou encarregados de ditas organizações ou associações.

Um regime de dureza extrema, nunca vida antes, se prescindirmos agora da pena de morte, com a pena da prisão na Espanha, representa o novo regime de prolongação de dita pena ate 40 anos sem possibilidades de redução e concessão da liberdade condicional, tal como estabelece agora os arts. 78 e 90, depois da reforma de 30 de junho de 2003 que entrou em vigor no mesmo dia de sua publicação, para os delitos de terrorismo.

### Já nos Estados Unidos Damásio reforça (2004 p.7)

Redobram as medidas de segurança a partir de rígido controle dos paços portuários. Ressurgiram os valores patrióticos, até então rebaixados pelo consumismo e multiculturalismo. A militarização da vida americana, tornou-se um fato. Intensificou-se o poderio do complexo industrial – militar. Os Estados Unidos, que já haviam rasgado tratados sobre mísseis assinados com a Rússia e negligenciado o Protocolo de Kyoto sobre o meio ambiente, recusaram o Tribunal Penal Internacional, ficando, então livres para recriar o Projeto Guerra nas Estrelas, na forma de escudo antimísseis, reativando a corrida armamentista de alta sofisticação tecnológica

Como exemplo desta nova política criminal americana, Alexandre de Moraes (2008 p.236) cita o “Combatente Inimigo e o “Patriot Act”

O primeiro instituto supre as garantias que o indivíduo teria perante a Justiça, como por exemplo, o direito de constituir advogado, receber visitas.

Já o segundo, denominado Patriot Act, promulgado em 26 de outubro de 2001, diz respeito a medidas legislativas antiterror, o ato fortalece o poder de polícia sobre deus cidadãos, e como exemplo podemos citar o monitoramento de registro de bibliotecas para investigar quem empresta determinados livros.

Este ato foi uma reação aos atos de terrorismo ocorridos em 11 de setembro. Esta lei confere mais poder as agências nacionais de segurança bem como as agências internacionais, e o objetivo principal era descobrir os responsáveis pelo ataque no World Trade Center, porém hoje busca-se evitar fatos de mesma natureza.

Após o fatídico dia, o Presidente George W. Bush adotou medidas de urgência no combate ao terrorismo, inclusive ordenou a invasão ao Iraque, com o pretexto de defesa preventiva, anunciando ao mundo que estava pronto para atacar, caso fosse ameaçado.

O maior exemplo que Direito Penal do Inimigo que podemos citar, comandado pelos Estados Unidos é a prisão de Guantánamo, onde não há sequer

lei, e todos os limites já foram ultrapassados, não restando nenhum direito fundamental, seguindo as regras do poder Executivo desenfreado.

Sobre a França podemos citar como exemplo, a lei sobre segurança cotidiana promulgada em 31/10/2001 que ampliou o poder policial para que pudessem interferir na liberdade pessoal dos seus cidadãos.

Em Londres o mesmo ocorre, pois há alguns anos o país tem adotado medidas para solucionar o problema do terrorismo. Podemos citar como exemplo destas medidas o caso do brasileiro Jean Charles de Menezes que ao ser confundido com um terrorista foi alvejado por oito tiros, sendo sete na cabeça. É visível neste caso, que o povo britânico junto com seu governo, tem rechaçado o terrorismo, inclusive por muitas vezes terem seu país abalado por tais atentados, restando a eles estas medidas que para muitos vem com caráter desproporcional, porém como medida de urgência tomada por este país, amedrontado pelo terrorismo.

Como se percebe a criminalidade tanto nos países mais desenvolvidos, como nos menos desenvolvidos vem aumentando rapidamente e como resposta a este fato os países vem combatendo tal criminalidade com políticas criminais mais severas afim de proteger a sociedade, e reafirmar a vigência de suas normas.

## **8. DIREITO PENAL DO INIMIGO NO BRASIL**

No Brasil podemos destacar duas fortes características deste direito penal de terceira velocidade, sendo elas: inclusão de novas penas no código penal, e supressão das garantias do acusado.

Existem vários exemplos que podemos destacar no Brasil, o mais significativo seria a lei dos crimes hediondos que entrou em vigor em 1.990, Lei nº 8.072. Podemos citar também a lei que instituiu o crime de racismo, que passou a ser imprescritível, asseverando a punição deste delito, Lei nº 7.716/89 alterada pela Lei nº 9.459/97. Outro exemplo clássico é a nova lei do combate ao crime organizado

Muito interessante, trazer ao presente o estudo a Lei nº 10.792/03 que alterou a Lei de Execuções Penais e introduziu no ordenamento jurídico o chamado Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, que vem sendo categoricamente exemplificado como Direito Penal do Inimigo e traz em sua redação, a possibilidade de “abrigar o preso provisório ou condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando”

Percebe-se que esta lei pune o delinquente não pelo fato praticado por ele, porém ele punido pela sua periculosidade, característica marcante do Direito Penal do Inimigo,

Por fim deve-se fazer uma observação referente Lei nº 9.614/98 (Lei do abate) regulamentada pelo Decreto nº 5.144/2004 que autoriza tiro em aeronave que esteja com suspeita de narcotráfico ou afundamento de embarcações marítimas. Caso esta lei, fosse realmente promulgada, seria o exemplo puro e simples do direito penal do inimigo.

## **9. CONCLUSÃO**

Com o presente trabalho buscou-se mostrar que a um primeiro momento a teoria do direito penal do inimigo elaborada por Jakobs parece ser inconcebível, no entanto precisa ser debatida, e enfrentada a luz da sociedade moderna.

Não há como negar que o mundo tem passado por grandes modificações e a cada dia que passa as organizações criminosas vem se tornando mais fortes, enquanto o direito se torna mais ultrapassado. É notório que o modelo de direito atual, não está apto a enfrentar os desafios que a sociedade moderna vem impondo, e quem sofre as consequências de um direito penal que não evolui, é a própria sociedade.

Não podemos fechar os olhos a realidade, os “inimigos” caracterizados por Jakobs realmente existem, e tem –se que pensar em alternativas para tratar a situação, pois a sensação que se experimenta nos dias de hoje, é a de impunidade.

Por isso, torna-se importante a discussão do presente trabalho, para que se abram novas possibilidades sob o tema que deve ser discutido sob todos os aspectos, para que se encontre o equilíbrio, buscando não só a punição, como também a justiça para todos cidadãos, sejam eles inimigos ou não.

## 10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Antônia Elúcia. **Revista dos Tribunais**. Ano 99. Maio/ 2010. v. 895. Acesso em 7 de maio de 2012

BASTOS, Marcelo Lessa. **Alternativas ao direito penal do inimigo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1319, 10 fev. 2007 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9481>>. Acesso em: 8 maio 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal do inimigo** (ou inimigos do direito penal). **Revista Jurídica Unicoc**. Ano II, n.2, 2005. ISSN 1807-023X

HOBBS, THOMAS. **Do cidadão**. Tradução de Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

JAKOBS, Günther / JAKKOBS, Gunther. **Ciência do direito e ciência do direito penal: dois estudos de Günther Jakobs**. Tradução Mauricio Antonio Ribeiro Lopes 1.ed.; Barueri: Manole, 2003.

-----, MELIÁ Manuel Cancio; **Direito penal do inimigo: noções e críticas** organização e tradução André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli 4. ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2009.

JESUS, Damásio de. **Breves considerações sobre a prevenção ao terrorismo no Brasil e no Mercosul: opúsculo distribuído no evento.** In: JUSTIÇA CRIMINAL EM TEMPOS DE TERROR, 2004, São Paulo: Auditório Júlio Fabbrini Mirabete, Escola Superior do Ministério Público, 2004.

----- . **Direito penal do inimigo. Breves considerações.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1653, 10 jan. 2008 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10836>>. Acesso em: 7 maio 2012.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **Qual a diferença entre o direito penal do autor e o direito penal dos fatos?** Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 8 de maio de 2012

MORAES, Alexandre Rocha Almeida. **Direito penal do Inimigo: Terceira Velocidade do Direito Penal.** 1ed., Curitiba Juruá, 2011.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Direito penal do autor ou direito penal do fato?** Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 7 de maio de 2012.

SILVA SANCHEZ, Jesús-Maria **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** Tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002.